

Ofício SINJUS n.º 16/2023

Belo Horizonte/MG, 15 de março de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG

CÓPIA

Assunto: Ofício SINJUS n.º 7/2023. Lei de acesso à informação. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0004741-44.2022.2.00.0000. Interesse geral.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ("SINJUS"), inscrito no CNPJ sob o n.º 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, n.º 39, sobreloja, bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. Em **7 de fevereiro de 2023**, este Sindicato protocolou, nesta Casa, o **Ofício SINJUS n.º 7/2023**, requerendo, em síntese, **informações sobre o cumprimento da decisão fixada no Procedimento de Controle Administrativo** (PCA), de competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), n.º **0004741-44.2022.2.00.000**.

2. Como se sabe, o preceito insculpido no art. 5º, inc. XIV¹, da CRFB/88, foi regulamentado, pelo legislador infraconstitucional, por meio da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011². Assim, o direito de informar, de se informar e de ser informado, permitindo o livre acesso à informação e aos dados públicos e privados de relevância popular é aplicável, indistintamente, aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Nesse sentido, o art. 11 da norma ordinária prevê que o órgão ou entidade pública deverá **autorizar, ou conceder acesso imediato à informação disponível**. Em sequência, o seu §1º aduz que não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou

¹Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

²Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

entidade tem prazo não superior a 20 (vinte) dias para fazê-lo. Contudo, **são mais de 37 (trinta e sete) dias sem qualquer pronunciamento por parte deste TJMG.**

4. Prevendo situações semelhantes, o prazo concedido pelo legislador poderá, ainda, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. No entanto, até hoje, **a Administração permanece em completo silêncio, de maneira que há a manutenção dos prejuízos que justificaram a própria intervenção do CNJ. Por esse motivo, cabe ao SINJUS-MG, representante da categoria, reforçar e reafirmar o pedido de acesso à informação, considerando a amplitude do direito envolvido e a importância da matéria discutida.**

5. Nesse sentido, os procedimentos descritos na Lei regulamentadora foram previstos pelo legislador no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados conforme os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes específicas de: **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção; **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

6. Nessa seara, nos autos do mencionado **PCA n.º 0004741-44.2022.2.00.0000**, restou decidido, pelo Plenário do CNJ, no acórdão publicado em **19 de dezembro de 2022 – há 84 (oitenta e quatro) dias** – com a ementa colacionada abaixo, que:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 1000/PR/2022. CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL A SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADE ESPECIAL OU DOENÇA GRAVE. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. LEI ESTADUAL N. 9.401/1986. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI N. 8.112/1990. ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO LOCAL. REANÁLISE DO PEDIDO PELO TJMG. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial por entender que o deferimento da jornada especial de trabalho à servidora estaria restrito à esfera de seu interesse individual, o que impediria a atuação do CNJ.

2. Embora o pedido de concessão de jornada especial tenha sido veiculado em procedimento individual, verifica-se, em outra banda, a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o que revela questão de interesse geral, e torna cabível a intervenção do CNJ no contexto em foco.

3. A Resolução CNJ n. 343/2020 explica de forma clara, em seu art. 1º, a quem se aplicam as condições especiais de trabalho instituídas pelo normativo, entre eles os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e prevê a concessão de jornada especial nos termos da lei.

4. A Resolução n. 1000/PR/2022 do TJMG, por seu turno, ao regulamentar o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, restringiu o alcance pretendido, ao prever a

concessão de jornada especial apenas aos servidores legalmente responsáveis por excepcional em tratamento especializado, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986.

5. *Diante da omissão da lei estadual quanto à concessão de horário especial ao servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o Tribunal mineiro deve observar o disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e aplicar, por analogia, os termos da Lei n. 8.112/1990, conforme art. 4º da LINDB e jurisprudência do STJ.*

6. *Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que adequue o texto da Resolução n. 1000/PR/2022 e reaprecie o pedido da servidora requerente, com aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos na lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial, em consonância com o art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020 e com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência”.*

7. Conforme se depreende do resumo disposto acima, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim, Relator do Recurso Administrativo, em voto que foi, à unanimidade, acolhido pelos membros do Plenário, entendeu que o critério utilizado pelo TJMG, no art. 3º, inc. II, da Resolução n.º 1.000/PR/2022, **é omissivo em relação à concessão de jornada especial aos servidores públicos com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, conforme prescrito na Resolução CNJ n.º 343, de 9 de setembro de 2020**³.

8. Tal entendimento foi sedimentado, pois, ao regulamentar o direito, o TJMG condicionou a autorização para o exercício das atividades em jornada especial de trabalho, nos termos da Lei estadual n.º 9.401, de 18 de dezembro de 1986⁴, que, no que lhe concerne, contempla apenas o servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

9. Nessa conjuntura, ainda para o Conselheiro Relator, “*não havendo legislação estadual que discipline a concessão de jornada especial de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, mas apenas aos ‘responsáveis por excepcional em tratamento especializado’, resta evidenciada a necessidade de se suprir esta lacuna. Veja, a necessidade premente é de suprir a lacuna normativa (já que restrita a previsão da Lei Estadual n.º 9.401/1986), e não de restringir os direitos dos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, em sentido oposto”.*

10. Em razão da necessidade de proteção específica do Estado para o grupo hipervulnerável, o CNJ ainda ventilou sugestão de redação, a partir da seguinte construção, veja-se:

³ Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

⁴ Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

| Atual redação da Resolução nº 1000/ PR/2022 do TJMG | Sugestão de redação para a Resolução n.º 1000/PR/2022 | Redação da Resolução CNJ n.º 343/2020 |
|--|--|---|
| Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual n.º 9.401, de 18 de dezembro de 1986. | Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da lei. | Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: III – concessão de jornada especial, nos termos da lei; |

11. E, ao final, já na parte dispositiva do acórdão, ficou definido que:

*“Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar ao Tribunal mineiro que adeque o texto do art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022 ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e reaprecie o pedido da servidora requerente, utilizando-se, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos no art. 98, §2º, da lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial de trabalho à requerente, em consonância com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência”.***

12. Em vista dessas premissas apontadas, considerando que o próprio CNJ já fixou que, não obstante o pedido tenha sido veiculado nominalmente, **verifica-se a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n.º 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.** Tal conclusão, revela o caráter de **interesse geral** que, além de tornar cabível a intervenção do CNJ, também acarreta o compromisso de agir, com publicidade e transparência, na divulgação dos procedimentos internos que culminarão no cumprimento integral da decisão do Conselho.

13. Em razão disso, impende ressaltar, também nesse documento, que surge para o Sindicato, representante da categoria – diretamente atingida com a premente e necessária modificação dos termos da Resolução interna – **o dever e a prerrogativa de suscitar, por meio da Lei n.º 12.527/2011, o franqueamento das informações sobre essa temática.** Notadamente, deve ser garantido amplo acesso ao Processo SEI que resultará na publicação de ato normativo alterador da Resolução n.º 1.000/PR/2022 ou, se ainda não iniciado o procedimento, a comprovação dos atos internos para o cumprimento do acórdão.

14. De fato, como já suscitado, é dever do Sindicato zelar pelo cumprimento da legislação e de normas que assegurem direitos à categoria e promover ações visando à inclusão dos servidores com deficiência. Dessa maneira, deve ser garantida a gestão transparente da informação, propiciando acesso e divulgação, nos termos requeridos. Até mesmo porque, conforme se extrai da argumentação ora exposta, **há vários servidores representados que aguardam e necessitam dessa regulamentação para o exercício da jornada de trabalho da melhor forma – o que, por si só, define e legitima o interesse do Sindicato, ora qualificado, em ter amplo acesso ao teor da informação ora solicitada, qual seja: o cumprimento da decisão fixada no PCA n.º 0004741-44.2022.2.00.0000 (processo**

SEI que trata da matéria; estudos de modificação da Resolução e eventuais outras deliberações internas afetas).

15. Ante todo o exposto, o SINJUS-MG, cumprindo os requisitos definidos na Lei n.º 12.527/2011, com fulcro na gestão transparente e no princípio da publicidade, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, respeitosamente, com fulcro nas premissas já apontadas, perante Vossa Excelência, requerer, uma vez mais, em razão do lapso temporal transcorrido sem qualquer resposta desta Administração:

I) seja franqueado amplo acesso ao Processo SEI, que trata sobre a decisão fixada no PCA n.º 0004741-44.2022.2.00.0000, e que culminará na publicação de ato normativo alterador da Resolução n.º 1.000/PR/2022, nos moldes fixados no acórdão, em anexo;

II) ou, se ainda não iniciado o procedimento de cumprimento da decisão fixada no PCA n.º 0004741-44.2022.2.00.0000, sejam esclarecidas as etapas para a efetivação da decisão, porquanto o TJMG já foi devidamente cientificado do acórdão, e, oportunamente, concedido acesso ao Processo SEI específico sobre a matéria.

16. Por fim, esclarece, ainda, que, no prazo legal, as cópias e/ou, eventualmente, *link* de acesso ao Processo SEI podem ser encaminhados para o e-mail sinjus@sinjus.org.br.

17. Certos da compreensão e acatamento do pedido, o SINJUS antecipa os agradecimentos e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG

Ofício SINJUS nº 07/2023

Belo Horizonte/MG, 7 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG



Assunto: Lei de acesso à informação. Procedimento de Controle Administrativo nº 0004741-44.2022.2.00.0000. Interesse geral.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ("SINJUS"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. O preceito insculpido no art. 5º, inc. XIV¹, da CRFB/88, foi regulamentado, pelo legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011². Assim, o direito de informar, de se informar e de ser informado, permitindo o livre acesso à informação e aos dados públicos e privados que são de relevância popular é aplicável, indistintamente, aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Dito isso, os procedimentos descritos na Lei Ordinária foram previstos pelo legislador no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes específicas de: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

¹ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

² Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

3. Nessa seara, como certamente é de conhecimento de Vossa Excelência, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004741-44.2022.2.00.0000, restou decidido, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no acórdão publicado em 19 de dezembro de 2022, com a ementa colacionada abaixo, que:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 1000/PR/2022. CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL A SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADE ESPECIAL OU DOENÇA GRAVE. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. LEI ESTADUAL N. 9.401/1986. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI N. 8.112/1990. ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO LOCAL. REANÁLISE DO PEDIDO PELO TJMG. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial por entender que o deferimento da jornada especial de trabalho à servidora estaria restrito à esfera de seu interesse individual, o que impediria a atuação do CNJ.

2. Embora o pedido de concessão de jornada especial tenha sido veiculado em procedimento individual, verifica-se, em outra banda, a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o que revela questão de interesse geral, e torna cabível a intervenção do CNJ no contexto em foco.

3. A Resolução CNJ n. 343/2020 explica de forma clara, em seu art. 1º, a quem se aplicam as condições especiais de trabalho instituídas pelo normativo, entre eles os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e prevê a concessão de jornada especial nos termos da lei.

4. A Resolução n. 1000/PR/2022 do TJMG, por seu turno, ao regulamentar o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, restringiu o alcance pretendido, ao prever a concessão de jornada especial apenas aos servidores legalmente responsáveis por excepcional em tratamento especializado, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986.

5. Diante da omissão da lei estadual quanto à concessão de horário especial ao servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o Tribunal mineiro deve observar o disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e aplicar, por analogia, os termos da Lei n. 8.112/1990, conforme art. 4º da LINDB e jurisprudência do STJ.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que adequue o texto da Resolução n. 1000/PR/2022 e reaprecie o pedido da servidora requerente, com aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos na lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial, em consonância com o art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020 e com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência”.

4. Conforme depreende-se do resumo disposto acima, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim, Relator do Recurso Administrativo, em voto que foi, à unanimidade, acolhido pelos membros do Plenário, entendeu que o critério utilizado pelo TJMG, no art. 3º,

inc. II, da Resolução nº 1.000/PR/2022³, **é omissa em relação à concessão de jornada especial aos servidores públicos com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, conforme prescrito na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020**⁴.

5. Tal entendimento foi sedimentado pois, ao regulamentar o direito, o TJMG condicionou a autorização para o exercício das atividades em jornada especial de trabalho, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986⁵, que, por sua vez, contempla apenas o servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

6. Nessa conjuntura, ainda para o Conselheiro Relator, *“não havendo legislação estadual que discipline a concessão de jornada especial de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, mas apenas aos ‘responsáveis por excepcional em tratamento especializado’, resta evidenciada a necessidade de se suprir esta lacuna. Veja, a necessidade premente é de suprir a lacuna normativa (já que restrita a previsão da Lei Estadual n. 9.401/1986), e não de restringir os direitos dos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, em sentido oposto”*.

7. Em razão da necessidade de proteção específica do Estado para o grupo hipervulnerável, o CNJ ainda ventilou sugestão de redação, a partir da seguinte construção, veja-se:

| Atual redação da Resolução nº 1000/ PR/2022 do TJMG | Sugestão de redação para a Resolução nº 1000/PR/2022 | Redação da Resolução CNJ nº 343/2020 |
|---|--|---|
| Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986. | Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da lei. | Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: III - concessão de jornada especial, nos termos da lei; |

8. E, ao final, já na parte dispositiva do acórdão, ficou definido que:

“Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar ao Tribunal mineiro que adeque o texto do art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022 ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e reaprecie o pedido da servidora requerente,

³ Dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

⁴ Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

⁵ Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

utilizando-se, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos no art. 98, §2º, da lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial de trabalho à requerente, em consonância com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência”.

9. Em vista dessas premissas apontadas, considerando que o próprio CNJ já fixou que, não obstante o pedido tenha sido veiculado nominalmente, **verifica-se a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ nº 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.** Tal conclusão, revela o caráter de **interesse geral** que, além de tornar cabível a intervenção do CNJ, também acarreta o compromisso de agir, com publicidade e transparência, na divulgação dos procedimentos internos que culminarão no cumprimento integral da decisão do Conselho.

10. Em razão disso, surge para o Sindicato, representante da categoria – diretamente atingida com a premente e necessária modificação dos termos da Resolução interna – **o dever e a prerrogativa de suscitar, por meio da Lei nº 12.527/2011, o franqueamento das informações sobre essa temática.** Notadamente, deve ser garantido amplo acesso ao Processo SEI que resultará na publicação de ato normativo alterador da Resolução nº 1.000/PR/2022 ou, se ainda não iniciado o procedimento, a comprovação dos atos internos para o cumprimento do acórdão.

11. De fato, como já suscitado, é dever do Sindicato zelar pelo cumprimento da legislação e de normas que assegurem direitos à categoria e promover ações visando à inclusão dos servidores com deficiência. Dessa maneira, deve ser garantida a gestão transparente da informação, propiciando acesso e divulgação, nos termos requeridos. Até mesmo porque, conforme se extrai da argumentação ora exposta, **há vários servidores representados que aguardam e necessitam dessa regulamentação para o exercício da jornada de trabalho da melhor forma – o que, por si só, define e legitima o interesse do Sindicato, ora qualificado, em ter amplo acesso ao teor da informação ora solicitada, qual seja: o cumprimento da decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000 (processo SEI que trata da matéria; estudos de modificação da Resolução e eventuais outras deliberações internas afetas).**

12. Ante todo o exposto, o SINJUS-MG, cumprindo os requisitos definidos na Lei nº 12.527/2011, com fulcro na gestão transparente e no princípio da publicidade, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, respeitosamente, com fulcro nas premissas já apontadas, perante Vossa Excelência, requerer:

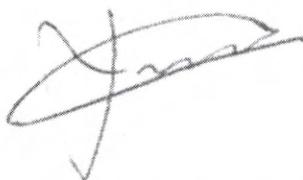
I) seja franqueado amplo acesso ao Processo SEI, que trata sobre a decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000, e que culminará na publicação de ato normativo alterador da Resolução nº 1.000/PR/2022, nos moldes fixados no acórdão, em anexo;

II) ou, se ainda não iniciado o procedimento de cumprimento da decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000, sejam esclarecidas as etapas para a efetivação da decisão, porquanto o TJMG já foi devidamente cientificado do acórdão, e, oportunamente, concedido acesso ao Processo SEI específico sobre a matéria.

13. Por fim, esclarece, ainda, que, no prazo legal, as cópias e/ou, eventualmente, *link* de acesso ao Processo SEI podem ser encaminhados para o e-mail sinjus@sinjus.org.br.

14. Certos da compreensão e acatamento do pedido, o SINJUS antecipa os agradecimentos e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG



Número: **0004741-44.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| SONIA APARECIDA DE SOUZA (REQUERENTE) | VITORIA LUIZA DAS MERCES ANASTACIO (ADVOGADO) MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 49807 49 | 19/12/2022 12:37 | Acórdão | Acórdão |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004741-44.2022.2.00.0000**
Requerente: **SONIA APARECIDA DE SOUZA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 1000/PR/2022. CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL A SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADE ESPECIAL OU DOENÇA GRAVE. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. LEI ESTADUAL N. 9.401/1986. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI N. 8.112/1990. ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO LOCAL. REANÁLISE DO PEDIDO PELO TJMG. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial por entender que o deferimento da jornada especial de trabalho à servidora estaria restrito à esfera de seu interesse individual, o que impediria a atuação do CNJ.
2. Embora o pedido de concessão de jornada especial tenha sido veiculado em procedimento individual, verifica-se, em outra banda, a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o que revela questão de interesse geral, e torna cabível a intervenção do CNJ no contexto em foco.
3. A Resolução CNJ n. 343/2020 explica de forma clara, em seu art. 1º, a quem se aplicam as condições especiais de trabalho instituídas pelo normativo, entre eles os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e prevê a concessão de jornada especial nos termos da lei.
4. A Resolução n. 1000/PR/2022 do TJMG, por seu turno, ao regulamentar o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, restringiu o alcance pretendido, ao prever a concessão de jornada especial apenas aos servidores legalmente responsáveis por excepcional em tratamento especializado, nos termos da



Lei Estadual n. 9.401/1986.

5. Diante da omissão da lei estadual quanto à concessão de horário especial ao servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o Tribunal mineiro deve observar o disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e aplicar, por analogia, os termos da Lei n. 8.112/1990, conforme art. 4º da LINDB e jurisprudência do STJ.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que adequue o texto da Resolução n. 1000/PR/2022 e reaprecie o pedido da servidora requerente, com aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos na lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial, em consonância com o art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020 e com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - dar parcial provimento ao recurso para determinar ao Tribunal mineiro que adequue o texto do art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022 ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e reaprecie o pedido da servidora requerente, utilizando-se, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, de modo que, se preenchidos os requisitos autorizadores expressos no art. 98, §2º, da lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial de trabalho à requerente, em consonância com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004741-44.2022.2.00.0000**

Requerente: **SONIA APARECIDA DE SOUZA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Sônia Aparecida de Souza (Id 4881484) contra decisão terminativa que não conheceu do pedido formulado na petição inicial.

Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida (Id 4856590):



Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por SÔNIA APARECIDA DE SOUZA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), por meio do qual pleiteia determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o requerido conceda alteração na jornada laboral da requerente, de seis para quatro horas diárias, à luz do que estabelece a Resolução CNJ n. 343/2020 e a Resolução TJMG n. 1000/PR/2022.

A postulante consigna que o CNJ publicou a Resolução n. 343, em 09/09/2020, a qual instituiu “condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição”.

Alega que o referido ato normativo estipulou o prazo de 90 dias para que os tribunais regulamentassem o conteúdo nele disposto, porém informa a autora que o TJMG permaneceu omissos até 18/05/2022, data em que foi expedida a Resolução n. 1000/PR/2022 (Id 4806318).

Registra ter protocolado o Requerimento nº 7444667/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DIRSEP/GESUP/COPAT, perante o Tribunal mineiro, no dia 15/12/2021, solicitando a alteração em sua jornada de trabalho de seis para quatro horas, com base nas previsões contidas na Resolução CNJ n. 343/2020. Na sequência (28/01/2022), foi proferido despacho, por Juiz Auxiliar da Presidência, determinando que se aguardasse a regulamentação do tema pelo TJMG, em andamento no bojo do processo SEI 0098631-44.2020.8.13.0000, para posterior deliberação sobre o caso da ora requerente.

Narra que, em 19/05/2022, reiterou os termos da pretensão formulada, por meio de novo requerimento, solicitando a concessão da jornada especial prevista no art. 3º, II, da Resolução TJMG n. 1000/PR/2022. No entanto, surpreendeu-se com a posição externada pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos do TJMG, no sentido de que a situação da requerente não se enquadrava nos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Pontua ter apresentado pedido de reconsideração contendo razões de fato e de direito, contudo, o Juiz Auxiliar da Presidência manteve o entendimento da Diretoria de Recursos Humanos, o que, na visão da requerente, contraria o princípio da igualdade e nega vigência aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, bem como à Resolução CNJ n. 343/2020.

A autora informa que é acometida por "sequela de poliomielite em ambas as pernas, com uso de aparelho ortopédico, paralisia do MMI, hipertrofia muscular, ausência de movimento e deformidade adquirida por consequência dessas constatações", entre outras limitações que justificam seu pleito, e acosta aos documentos comprobatórios das alegações (Ids 4806328, 4806329, 4806330 e 4806331).

Pede, liminarmente, determinação do CNJ para que o requerido conceda condição especial de trabalho à requerente, com alteração de sua jornada laboral de seis para quatro horas diárias, tendo em vista a Resolução CNJ n. 343/2020 e o art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022. No mérito, reitera o pleito liminar e requer a procedência do presente PCA.

Instado a se manifestar, o TJMG alega (Id 4841530) a ausência de interesse geral na pretensão formulada, visto que a incidência dos pedidos não



ultrapassaria a esfera individual da postulante, a impedir a atuação do Conselho e, portanto, deve o procedimento ser arquivado liminarmente, conforme art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ).

Outrossim, aduz ter editado a Resolução 1000/PR/2022, em concordância com a Lei Estadual 9.401/1986, que já dispunha sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Nesse sentido, reforça que o pretendido reconhecimento de que a decisão do Tribunal violaria o princípio da igualdade, previsto na CF/1988, implicaria na declaração de inconstitucionalidade da aludida lei estadual, o que não compete ao CNJ, sendo, pois, inadequada a via eleita pela requerente.

O Estadual mineiro explica que, embora tenha sido negada a concessão de jornada especial prevista no inciso II do art. 3º da Resolução 1000/PR/2022 – “por se aplicar apenas ao servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado, o que não se configura no presente caso” -, foi registrado na decisão do TJMG do dia 25/05/2022 (página 31 do evento 10461065) que a requerente poderá se valer da modalidade de condição especial de trabalho constante do inciso III do mencionado artigo 3º da Resolução em foco (Id 4841531), devendo, para isso, instruir pedido corretamente.

Advoga a inexistência de ilegalidade no ato que negou, à autora, a jornada reduzida, na medida em que a normatização do direito previsto na Resolução do TJMG se deu com observância à Lei Estadual que regulamenta o tema ora em debate, nos termos do que foi disposto na Resolução CNJ n. 343/2020.

Por fim, alega que é inviável a concessão do pedido liminar, uma vez que ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*: i) a requerente é servidora do Tribunal há 25 anos (a retirar o perigo na demora); e ii) a decisão do Juiz Auxiliar da Presidência foi devidamente fundamentada em dispositivos legais (inexistente, assim, a fumaça do bom direito).

Pede o acolhimento das preliminares acima arguidas, com o arquivamento do feito e, por eventualidade, no mérito, que seja negado provimento aos pedidos da Inicial.

É o relatório.

A decisão impugnada não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, com o entendimento de que o julgamento deste PCA não ultrapassaria a esfera do interesse individual da demandante, o que impediria a atuação do CNJ, conforme jurisprudência e competência constitucional expressa no art. 103-B, §4º, da CF/1988.

Na peça recursal (Id 4881484), a recorrente alega que, embora o presente procedimento contemple seu pleito individual, afirma que a Administração Pública tem a obrigação de assegurar tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, sendo matéria de relevante interesse institucional, e que a decisão do TJMG em seu caso específico poderá ser utilizada como parâmetro para outros servidores com situações semelhantes, e, assim, justificar a atuação do CNJ.

Consigna, ainda, que a Resolução n. 1000/PR/2022 é válida para todo o quadro de



pessoal interno com deficiência, do Tribunal mineiro, e que o alcance do art. 3º do aludido ato normativo é restritivo em relação ao que dispõe a Resolução CNJ n. 343/2020, não havendo fundamento para que apenas um grupo de servidores seja beneficiado, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986, o que enseja a intervenção deste Conselho Nacional.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento ao recurso administrativo, para que o CNJ exerça o controle administrativo e determine ao TJMG que cumpra a determinação constante no art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2002, à luz da Resolução CNJ n. 343/2020, a fim de que seja deferida a condição especial da trabalho, permitindo a alteração de sua jornada laboral de seis para quatro horas diárias.

Nas contrarrazões (Id 4914201), o TJMG alega que a requerente não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida em seu recurso administrativo, isto é, a pretensão meramente individual e a impossibilidade de atuação do CNJ como mera instância recursal do TJMG, limitando-se a repetir os argumentos expostos na inicial.

Enfatiza, ainda, que a servidora tenta utilizar o presente PCA para, de forma indireta, realizar controle de constitucionalidade de ato normativo – a Resolução/PR/1.000/2022 – e ainda, da Lei Estadual nº 9.401/1986, pois a decisão do TJMG foi baseada nos exatos termos da referida Lei.

Nesse sentido, requer o não conhecimento do recurso administrativo e conseqüente arquivamento do presente PCA, nos termos do art.25, X, do RICNJ, ou, na eventualidade, pugna o TJMG pelo não provimento, diante das razões expostas.

É o relatório necessário.

VOTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual a recorrente pleiteia determinação deste Conselho para que o TJMG cumpra o art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022, à luz da Resolução CNJ n. 343/2020 e do microsistema de direitos das pessoas com deficiência, a fim de que seja deferida a condição especial de trabalho por ela solicitada, permitindo a alteração de sua jornada laboral de seis para quatro horas diárias.

Embora o pedido de concessão da jornada especial de trabalho tenha sido veiculado em procedimento individual, verifica-se, em outra banda, a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020 sem restringir direitos e garantias aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, o que revela questão de interesse geral, e torna cabível a intervenção do CNJ no contexto em foco, nos termos da fundamentação.

Inicialmente, pontua-se que a Resolução CNJ n. 343/2020 explica de forma clara, em seu art. 1º, *caput*, a quem se aplicam as condições especiais de trabalho instituídas pelo normativo



[1]. Destaca-se:

- a) Magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;
- b) Magistrados que tenham filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;
- c) **Servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; e**
- d) **Servidores que tenham filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;**

A partir desta definição, a Resolução CNJ n. 343/2020 prevê em seu art. 2º, III, a possibilidade de requerimento de **concessão de jornada especial de trabalho, nos termos da lei. In verbis:**

Resolução CNJ n. 343/2020

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei:

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#).

Por sua vez, tendo em vista o aludido dispositivo (art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020), bem como o determinado pelo CNJ no art. 10 da Resolução CNJ n. 343/2020, “Os tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias”, o TJMG expediu a Resolução n. 1000/PR/2022, a qual prevê a concessão de jornada especial, nos seguintes termos:

Resolução n. 1000/PR/2022 – TJMG

Da concessão de condições especiais de trabalho a servidores

Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da unidade de lotação do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986;

III - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade.

Nesse contexto, oportuna a transcrição, também, do teor da referida Lei Estadual n.



9.401/1986, a qual autoriza o **Poder Executivo** do Estado de Minas Gerais a reduzir a jornada de trabalho do servidor público legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado (Id 4806326):

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual **legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado**.

Ocorre que o critério utilizado pelo TJMG no art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022, qual seja, concessão da jornada especial nos termos da Lei estadual n. 9.401/1986, contempla **apenas** o servidor público estadual "**legalmente responsável por excepcional**" em tratamento especializado, e é **omisso** em relação à concessão de jornada especial aos servidores públicos "**com deficiência, necessidades especiais ou doença grave**", conforme prescrito na **Resolução n. 343/2020 do Conselho Nacional de Justiça**.

Por outro lado, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu art. 98, §2º, a **concessão de horário especial ao "servidor portador de deficiência"**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Lei 8.112/90

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

[\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º **Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Nesse contexto, assinala-se que o CNJ – ao disciplinar no art. 2º, III, da Resolução n. 343/2020 a possibilidade de requerimento de concessão de jornada especial de trabalho, **nos termos da lei**, pretendeu contemplar ambos os servidores indicados no art. 1º do normativo em foco, quais sejam, tanto o servidor com deficiência, necessidades específicas ou doença grave quanto os que tenham filhos(as) dependentes legais na mesma condição. E não restringir apenas a esta segunda hipótese, dos pais, sob pena de se tratar situações similares de maneiras diferentes, em violação ao princípio da isonomia.

Aliás, o próprio §2º do art. 1º da Resolução CNJ n. 343/2020 possui caráter ampliativo e estende as possibilidades de concessão de condições especiais de trabalho, como se vê:



Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução, **considera-se pessoa com deficiência** aquela abrangida pelo [art. 2º da Lei nº 13.146/2015](#); pela equiparação legal contida no [art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012](#), e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88](#).

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

A partir da interpretação sistemática e teleológica da Resolução CNJ n. 343/2020, resta claro que a norma almeja viabilizar a jornada especial de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, e não somente aos dependentes, em consonância com o microsistema de direitos das pessoas com deficiência.

Nessa conjuntura, no âmbito do TJMG, não havendo legislação estadual que discipline a concessão de jornada especial de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, mas apenas aos “responsáveis por excepcional em tratamento especializado”, resta evidenciada a necessidade de se **suprir** esta lacuna. Veja, **a necessidade premente é de suprir a lacuna normativa** (já que restrita a previsão da Lei Estadual n. 9.401/1986), **e não de restringir os direitos dos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, em sentido oposto.**

Verifica-se na jurisprudência do STJ a possibilidade de se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990 aos servidores públicos estaduais, na hipótese de omissão na legislação estadual ou municipal sobre direito de custo constitucional autoaplicável, e desde que não gere o aumento de gastos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ANALOGIA À LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, **a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de custo constitucional autoaplicável, e se a situação não der azo ao aumento de gastos**, não se enquadrando nessa hipótese o adicional de insalubridade. Nesse sentido: RMS 46.438/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.826.962/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NORMA MUNICIPAL SILENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DO "DESLOCADO". IRRELEVÂNCIA IN CASU.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública municipal em estágio probatório que teve indeferido seu pedido de afastamento sem ônus



para acompanhar o cônjuge, representante comercial em cidade diversa. O Tribunal de origem denegou a Segurança em razão do silêncio da norma municipal.

2. A jurisprudência do STJ, em situações em tudo análogas à presente, admite a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, por tempo indeterminado e sem remuneração, independentemente de aquele que for deslocado ser servidor público ou não, **em homenagem à proteção da unidade familiar insculpida no art. 226 da CF. Cabível, na hipótese, a interpretação analógica da Lei 8.112/1990, na ausência de disposição em norma municipal.**

3. Não se confundem os institutos da licença sem vencimentos (aplicável ao caso dos autos) com o da remoção (cujos requisitos não são aqui exigidos em razão da particularidade da ausência de ônus para a administração e desnecessidade de perquirir a recolocação do servidor removido).

4. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.

(RMS n. 34.518/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 19/12/2012.)

Com efeito, a Resolução CNJ n. 343/2020 estabelece no art. 2º, §3º, que **“a condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal”**.

Outrossim, quanto aos demais aspectos levantados na citada jurisprudência, é notório que se trata de **direito de cunho constitucional**, tendo em vista que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, foi promulgada no Brasil em 25/08/2009, com *status* de norma constitucional, conforme art. 5º, §3º, da CF/1988, com o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”[2].

No bojo da Constituição Federal de 1988 estão presentes, ainda, comandos expressos quanto à competência comum da União e dos Estados para cuidar da **“proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”**, bem como quanto à competência concorrente para legislar sobre a **“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”**.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** [\(Vide ADPF 672\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Ademais, a própria Resolução n. 343/2020 do CNJ prevê, no art. 5º, §2º, a aplicação de dispositivo da Lei n. 8.112/1990, sem que esteja restrita aos servidores federais. Suscita, ainda, em seu art. 6º, o fomento de ações formativas de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, em conjunto com os tribunais.

Portanto, no caso em análise neste PCA, é preciso que o TJMG supra a lacuna existente quanto à concessão de jornada especial aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, o que deverá ser feito, em observância à Resolução CNJ n.



343/2020, com a aplicação do disposto na Lei n. 8.112/1990, por analogia[3], em complemento ao que estabelece a Lei Estadual n. 9.401/1986 para os “servidores legalmente responsáveis por excepcional em tratamento especializado”.

Desse modo, haverá maior consonância com o alcance pretendido pela Resolução CNJ n. 343/2020, bem como respeito ao princípio da igualdade material, pois, conforme ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello [4], “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a **impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.**”

Assim, vislumbra-se cabível a adequação do texto da norma editada pelo TJMG (art. 3º, II, da Resolução n. 1000/ PR/2022) ao disposto no ato deste Conselho Nacional, a partir da seguinte sugestão:

| Atual redação da Resolução n. 1000/ PR/2022 do TJMG | Sugestão de redação para a Resolução n. 1000/PR/2022 | Redação da Resolução CNJ n. 343/2020 |
|--|---|--|
| Art. 3º A condição especial de trabalho dos servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986; | Art. 3º A condição especial de trabalho dos servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da lei; | Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: III – concessão de jornada especial, nos termos da lei; |

Com a adequação do dispositivo, o TJMG poderá continuar a conceder a jornada especial, nos termos da Lei Estadual, bem como utilizar, por analogia, a previsão legal expressa no art. 98, §2º, da Lei n. 8.112/1990, em cumprimento à Resolução CNJ n. 343/2020, para os servidores que até então vinham sendo excluídos desta possibilidade de condição especial de trabalho, tendo em vista a omissão na legislação estadual afeta ao tema.

Destaca-se, em reforço, o entendimento do CNJ no julgamento do PCA n. 4629-75.2022.2.00.0000, no bojo do qual foi pontuado que “a Resolução do CNJ n. 343/2020 fixou patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo”, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência. Nesse mesmo sentido, o PCA n. 0006872-26.2021.2.00.0000, ambos julgados na 360ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional, em 22/11/2022.

Quanto à análise do caso concreto da servidora requerente, Sônia Aparecida de Souza, a concessão da jornada especial depende de parecer conclusivo de junta médica oficial, o que entendo extrapolar a competência deste órgão administrativo, embora haja nos autos documentos que evidenciam a verossimilhança das alegações quanto à necessidade da condição especial pleiteada, inclusive com Laudo de Avaliação do próprio TJMG atestando a classificação da deficiência da servidora como grave (Ids 4806329, 4806330, 4806331 e 4881486).

Assim, o TJMG deverá reapreciar o pedido de concessão de jornada especial formulado pela requerente, observados os parâmetros indicados na fundamentação deste voto.



Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, dou-lhe **parcial provimento** para determinar ao Tribunal mineiro que adeque o texto do art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022 ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e **reaprecie o pedido da servidora** requerente, utilizando-se, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos no art. 98, §2º, da lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial de trabalho à requerente, em consonância com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**
Relator

[1] O §1º do art. 1º-A da Resolução CNJ n. 343/2020, acrescentado pela Resolução CNJ n. 481, de 22/11/2022, estabelece que o disposto no normativo também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

[2] O aludido Decreto n. 6.949/2009 incorporou ao ordenamento jurídico princípios e obrigações gerais, entre eles o comprometimento dos estados partes na “adoção de medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar, revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

[3] Com efeito, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que “**quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito”.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**: Editora Malheiros, 2015. São Paulo. Pg. 13.

GB

